

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2020

Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa e tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relator: Deputada SIMONE MARQUETTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.378, de 2020, de autoria da nobre Deputada Shéridan, define garantias individuais e coletivas para o pleno exercício da liberdade de imprensa no País e tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

O art. 2º do PL estabelece que são direitos fundamentais dos jornalistas: a liberdade de criação e de expressão; o acesso a fontes de informação, na forma da Lei; a garantia do sigilo de suas fontes; a garantia do sigilo de seu material de trabalho como anotações, gravações e análogos; a propriedade do seu material de trabalho; e o livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

Em seu art. 3º, a proposição propõe o acréscimo do art. 38-A à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, para definir como crime o ato de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária.



O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise do mérito da matéria.

Na Comissão de Cultura, em 01/11/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), pela aprovação, com substitutivo e, em 16/11/2021, foi aprovado o parecer.

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, foi determinada a redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-4588



II - VOTO DO RELATOR

Relatamos, nesta oportunidade, o Projeto de Lei nº 2.378, de 2020, de autoria da nobre Deputada Shéridan. A proposta define garantias individuais e coletivas para o pleno exercício da liberdade de imprensa no País e tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo. Em seu art. 2º, o PL estabelece os seguintes direitos fundamentais dos jornalistas: liberdade de criação e de expressão; acesso a fontes de informação, na forma da Lei; garantia do sigilo de suas fontes; garantia do sigilo de seu material de trabalho como anotações, gravações e análogos; propriedade do seu material de trabalho; e livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

Em seu art. 3º, a proposição propõe o acréscimo do art. 38-A à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, para definir como crime o ato de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária.

Na justificação da proposta, a autora, nobre Deputada Shéridan, argumenta com propriedade que a liberdade de imprensa é uma das bases da democracia, acrescentando que o Brasil ainda está aquém do necessário na garantia dos direitos dos profissionais de imprensa no exercício do livre jornalismo.

De fato, nos últimos anos, temos observado uma intensificação dos ataques a jornalistas no País, o que redundará em uma erosão da liberdade de imprensa e da livre circulação de informações. Citemos, como exemplo, o Índice de Liberdade de Imprensa, classificação anual compilada e publicada pela organização Repórteres sem Fronteiras. Na primeira classificação publicada pela entidade, em 2002, o Brasil figurava na 52ª posição do ranking. Em 2010 mantínhamos uma situação similar, na 58ª posição do ranking.



Contudo, houve uma crescente deterioração nas condições para o exercício do jornalismo no Brasil desde então, fazendo com que caíssemos gradativamente neste ranking, chegando à 111ª posição na Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa em 2021, entre 180 países. Com uma pontuação de 36,25, o Brasil é classificado como uma região em “situação difícil”¹.

A proposta contida no Projeto de Lei nº 2.378, de 2020, portanto, vem em um momento em que salvaguardas legais ao livre exercício do jornalismo são extremamente necessárias. É necessário lembrar que a maior das salvaguardas à liberdade de imprensa vem da Constituição Federal, que em seu art. 220 estabeleceu que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, além de, no seu § 2º, vedar toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Anteriormente à apreciação do Projeto de Lei nº 2.378, de 2020, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi apreciada pela Comissão de Cultura. Aquela comissão optou pela aprovação do Projeto na forma de um substitutivo, com o intuito de incorporar ao futuro texto legal entre os direitos dos jornalistas a liberdade de exercício da profissão sem qualquer tipo de constrangimento, interno ou externo, que vise obstruir, direta ou indiretamente, a livre divulgação de informação. O substitutivo acrescenta ainda que “Qualquer autoridade judicial perante a qual o jornalista esteja prestando depoimento deverá informar o jornalista da garantia constante do inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de nulidade processual”.

Assim, partindo do texto do Substitutivo proposto pela Comissão de Cultura, optamos por acrescentar algumas salvaguardas adicionais à atividade jornalística, especialmente com o intuito de garantir isonomia no tratamento a jornalistas de distintos órgãos de imprensa no acesso a informações públicas e a coletivas de imprensa organizadas por autoridades públicas. Também promovemos alguns ajustes redacionais na proposta, de

¹ Disponível em <https://rsf.org/pt/classificacao%20>



forma a tornar seus preceitos cristalinos, impedindo assim qualquer interpretação que venha a possibilitar uma redução da liberdade de informação.

Deste modo, apresentamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.378, de 2020, e pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo da Comissão de Cultura, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SIMONE MARQUETTO
Relatora

2021-4588



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2020

Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa, tipifica como crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa, tipifica como crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo, e dá outras providências.

Art. 2º São direitos fundamentais dos jornalistas:

I – A liberdade de criação, de expressão e de exercício da profissão sem qualquer tipo de constrangimento, interno ou externo, que vise obstruir, direta ou indiretamente, a livre divulgação de informação;

II – O acesso isonômico a fontes de informação, na forma da Lei;

III – O acesso preferencial a informações públicas, inclusive quando solicitadas por meio dos mecanismos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na forma do regulamento;

IV – O recebimento, sempre que o acesso a uma informação demandada aos órgãos públicos for negado, de justificção por escrito que detalhe, de maneira clara, os dispositivos legais que impedem a divulgação da informação requerida;

V – A isonomia no acesso a coletivas de imprensa concedidas por autoridades e servidores de órgãos públicos;

VI – A garantia do sigilo de suas fontes;



VII – A garantia do sigilo de seu material de trabalho, inclusive aquele armazenado em meio digital, como anotações, gravações e análogos;

VIII – A propriedade do seu material de trabalho;

VI – O livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

§ 1º A liberdade de criação e expressão dos jornalistas não está subordinada a qualquer tipo ou forma de censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo publicado, na forma da Lei.

§ 2º O exercício do direito ao sigilo da fonte, previsto no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, não pode ensejar qualquer sanção, direta ou indireta.

§ 3º Qualquer autoridade judicial perante a qual o jornalista esteja prestando depoimento deverá informar o jornalista da garantia constante do inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de nulidade processual.

§ 4º O material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido por determinação judicial e nos casos em que se aplica a quebra do sigilo profissional.

§ 5º O jornalista não deve ser obrigado a assinar texto ou ter sua imagem ou voz utilizadas em situações em que se oponha ao conteúdo a ser veiculado.

Art. 3º Todo órgão público deverá contar com normas claras para credenciamento de veículos de comunicação para acompanhamento de suas atividades, no Brasil ou no exterior, sendo vedada a exclusão de veículo ou jornalista que cumpra os critérios definidos por tais normas.

Art. 4º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 38-A. Impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou



prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre a autoridade que, com a finalidade de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão pelo jornalista:

I – imputa-lhe falsamente fato definido como crime;

II – imputa-lhe fato ofensivo à sua reputação;

III – ofende a sua dignidade ou o decoro;

IV – incentiva assédio direcionado a jornalista;

V – dificulta o acesso do jornalista a informação detida por órgãos públicos sem a devida justificativa legal para tanto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SIMONE MARQUETTO
Relatora

